



C0068626A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.985, DE 2018**  
**(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei. (NR)”

“Art. 3º .....

.....

III – concludentes do serviço militar inicial.” (NR)

“Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta lei é permitir que os órgãos militares estaduais possam incorporar temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório, havendo interesse mútuo.

A ideia é que os reservistas sejam incorporados à polícia militar ou ao corpo de bombeiros militar logo após o término do serviço militar obrigatório, na condição de soldados, os quais seriam treinados para auxiliarem os policiais militares em suas mais diversas funções, inclusive policiamento ostensivo.

O projeto incorpora sugestões de outras proposições, como o prazo de serviço, a voluntariedade, a contrapartida indenizatória e outras. Várias propostas de emenda à constituição e projetos de lei buscaram criar o corpo de militares estaduais temporários, ou auxiliares, muitas das quais ainda estão em tramitação.

O próprio Poder Executivo apresentou a PEC 149/2007, que “acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares”.

O escopo seria buscar forma de incrementar os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares por outro meio que não o concurso público, visto que a investidura concursal impõe o pagamento de remuneração compatível, nem sempre possível por parte de Estados com graves óbices de natureza fiscal e financeira. Mas enquanto isso, a insegurança campeia, exigindo soluções para tão grave questão.

Iniciativas similares ocorreram, por exemplo, nos Estados de Goiás (Lei nº 14.012/2001), São Paulo (Lei nº 11.064/2002), Mato Grosso (Lei nº 7.870/2002), Ceará (Lei nº 13.326/2003), Alagoas (Lei nº 6.523/2004), Roraima (Lei nº 430/2004) e Santa Catarina (Lei Complementar nº 302/2005), algumas das quais foram contestadas como inconstitucionais.

O caso paradigmático mais recente foi a experiência de Goiás, através do programa SIMVE-Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, criado pela Lei estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, interrompido em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163, que a considerou inconstitucional.

Outras situações, contudo, foram tidas como constitucionais, quando instituídas nos moldes da lei que ora se altera, como o Protocolado nº 54.958/2008, acerca da constitucionalidade da Lei paulista nº 11.064, de 8 de março de 2002, que institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado.<sup>1</sup> O mesmo se deu no Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade, Autos nº 0024357-30.2012.8.26.0000.<sup>2</sup>

A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

Podem ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos. No caso dos homens, previa o aproveitamento dos dispensados de incorporação, ao qual incluímos os concludentes do serviço militar inicial. Apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário.

A lei limita o quantitativo a vinte por cento do efetivo. O próprio art. 5º da lei facilita aos entes federados estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nos mencionados órgãos, vedado o porte ou o uso de armas de fogo e o

<sup>1</sup> Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTO\\_S\\_PARECERES/ADINA-54958-08\\_19-06-08\\_1.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTO_S_PARECERES/ADINA-54958-08_19-06-08_1.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>2</sup> Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/Incid\\_Inconst\\_Pareceres/II-00243573020128260000\\_16-02-12.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Incid_Inconst_Pareceres/II-00243573020128260000_16-02-12.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

exercício do poder de polícia. Entretanto, cuidamos de alterar esse artigo para ressalvar a situação do concludente do serviço militar inicial.

Entendemos que o intuito inicial da lei era evitar que jovens não afeitos às armas e sem treinamento nas rígidas regras de hierarquia e disciplina, pudessem fazer uso de armas de fogo.

Ao incluirmos os reservistas, o temor se afasta, pois estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuem habilidade e sabem dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Cabe ressaltar que os voluntários têm direito a receber auxílio mensal indenizatório que não poderá exceder dois salários mínimos.

Outra particularidade é que a lei já dispõe que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Destarte, entendemos que a alteração pretendida põe fim à polêmica acerca da validade do instituto, visto tratar-se de serviço voluntário para o qual o cidadão receberá uma ajuda de custo, nos moldes equivalentes ao Projeto Reservista Cidadão, constante do extinto Pronasci.

Diante do exposto, concito os nobres pares a aprovarem o presente projeto, como forma de subtrair o jovem egresso das Forças Armadas ao canto da sereia da criminalidade, assim como propiciar a continuidade de uma ocupação nobre, diante da dificuldade de arranjar o primeiro emprego.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

---

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*[Caput do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

.....  
.....

## **LEI N° 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;  
 II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;  
 ou  
 III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e  
 II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º. Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 José Gregori

## **LEI N° 14.012, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Institui Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e no Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás. - Redação dada pela Lei nº 14.809, de 23 de junho de 2004.

Institui Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos termos da Lei federal n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O voluntário que integrar o Serviço de que trata este artigo será denominado Soldado PM Temporário e sujeitar-se-á a regulamento próprio, a ser baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 2º. O Serviço Auxiliar Voluntário é de natureza profissionalizante, tendo por finalidade a execução de serviços administrativos, de serviços auxiliares de saúde e defesa civil, bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo/preventivo a pé e de eventos.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.064, DE 8 DE MARÇO DE 2002**

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na  
Polícia Militar do Estado.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Artigo 2º - O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.870, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002**

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário no Corpo  
de Bombeiros Militar do Estado de Mato  
Grosso.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

§ 1º O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de bombeiros militares.

§ 2º O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado bombeiro temporário e estará sujeito, no que couber, à norma aplicável aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas e de saúde no que couber ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, o emprego do Bombeiro Voluntário nas vias públicas e o porte ou o uso de arma de fogo.

.....  
.....

## **LEI N° 13.326, DE 15 DE JULHO DE 2003**

Institui a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, fica instituída na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, obedecidas às condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O voluntário que ingressar nos postos de serviços voluntários de que trata esta Lei será denominado Soldado-PM Temporário ou Soldado-BM Temporário e estará sujeito a normas próprias a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....  
.....

## **LEI N° 430 DE 16 DE ABRIL DE 2004**

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta Lei será denominado Soldado PM Temporário ou Soldado Bombeiro Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes, respectivos da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I – proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda às pessoas que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais de carreira;

e

II – aumentar o contingente de policiais e bombeiros nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

.....  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005**

(Regulamentado pelo Decreto nº 1155/2008)

Institui o serviço auxiliar temporário na polícia militar. Institui o serviço auxiliar temporário na polícia militar e no corpo de bombeiros militar. (redação dada pela lei complementar nº 386/2007)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Temporário, obedecidas as condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O candidato que ingressar no Serviço de que trata esta Lei Complementar será denominado Agente Temporário de Serviço Administrativo, e usará uniforme diferenciado do utilizado pelas Corporações Militares Estaduais, bem como, estará sujeito no que couber, às normas aplicáveis daquelas Corporações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386/2007)

Art. 2º O Serviço Auxiliar Temporário tem por objetivo proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.

.....  
.....

## **LEI N° 17.882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

(Declarada a Inconstitucionalidade nº 5163 – STF)

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

.....  
.....

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5163**

Origem: GOIÁS

Entrada no STF: 16/09/2014

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuído: 20140917

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Lei nº 17882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás.

Lei nº 17882, de 27 de dezembro de 2012

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 001º - Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 004º da Lei federal nº 4375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 011 e seguintes do Decreto nº 57654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 002º - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 003º - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 004º - As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3a Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 005º - Para ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– instituído por esta Lei, o candidato deverá atender às seguintes condições:

00I – ter idade mínima de 19 [...] anos e máxima de 27 [...];

0II – residir no Estado de Goiás;

III – ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;

0IV – ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda

Categoria ou possuir Certificado de Dispensa de Incorporação –CDI– de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;

00V – apresentar autorização da Força Armada a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da Instituição à qual serviu;

0VI – ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 006º - Para fins de seleção ao ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis pelas Corporações Militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

00I – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 [...] anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;

0II – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 [...] anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

III – os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

0IV – os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, 6 [...] meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

00V – os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos 00I a 0IV deste artigo;

0VI – as mulheres maiores de 19 [...] anos e menores de 25 [...], desde que existam vagas remanescentes não preenchidas na forma deste artigo e não superem a quantidade de 10% [...] do quantum máximo de vagas oferecidas.

§ 001º - Poderão ser convocadas a integrar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– as classes de reservistas de até 05 [...] anos anteriores ao ano de convocação para o SIMVE, observada a ordem prevista neste artigo.

§ 002º - Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela Força Armada a que serviu.

Art. 007º - O quantitativo de vagas para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, tendo em vista as necessidades de cada Corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 027 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 008º - Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral das Instituições militares do Estado.

Art. 009º - A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos e financeiros.

Art. 010 - A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- 00I – prova escrita;
- 0II – teste de aptidão física;
- III – avaliação médica e psicológica;
- 0IV – investigação social da vida pregressa;
- 00V – títulos.

Parágrafo único - As etapas da seleção previstas nos incisos 00I ao 0II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e 00V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 011 - Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 010, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único - O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 012 - Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na condição de soldados de 3a Classe.

Parágrafo único - O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável –QPMV– de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3a Classe.

Art. 013 - A atividade e condição dos soldados de 3a Classe integrantes do SIMVE serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 014 - O soldado de 3a Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% [...] daquele previsto no art. 015, bem como auxílio fardamento.

Art. 015 - O soldado de 3a Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1341,90 [...].

Parágrafo único - O subsídio do soldado de 3a Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 016 - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– terá duração de 12 [...] meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 [...] meses contados da data de apresentação do interessado.

Art. 017 - O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– dar-se-á das seguintes formas:

I – ex officio;

II – a pedido;

III – com base em sua conduta irregular.

§ 001º - O desligamento ex officio ocorrerá após o término do período de tempo previsto no art. 016, vedada a reincusão na mesma modalidade de serviço.

§ 002º - O desligamento a pedido do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– poderá se dar a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários , mediante requerimento por ele escrito e assinado.

§ 003º - O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado.

§ 004º - O desligamento de que trata o § 003º será precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– o contraditório e a ampla defesa.

Art. 018 - Os integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás serão agraciados, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas Corporações, com 1,0 [...] ponto, nos casos em que:

I – concluírem o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% [...];

II – forem portadores de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 [...] horas aula;

III – forem portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único - A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% [...] do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira das duas Corporações do Estado de Goiás.

Art. 019 - O soldado de 3a Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Variáveis terá direito a usar os uniformes, insígnias e emblemas

utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a designação (SV), correspondente ao Serviço Variável da Corporação de que for integrante.

**Art. 020 -** A precedência hierárquica entre os soldados de 3a Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na Corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 2a Classe.

**Art. 021 -** São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás as seguintes ações:

- 00I – policiamento tático, em todas as modalidades;
- 0II – policiamento montado;
- III – policiamento com cães;
- 0IV – policiamento aéreo;
- 00V – operações especiais;
- 0VI – operações de choque;
- VII – segurança e proteção de dignitários;
- VIII – serviços de inteligência;
- 0IX – serviços administrativos envolvendo material e/ou informações controlados;

00X – ações equivalentes às descritas nos incisos 00I a 0IX, definidas por ato administrativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 022 -** O soldado-aluno e o soldado de 3a Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

**Art. 023 -** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem, no prazo de 30 [...] dias contados da publicação desta Lei, editar normas complementares, no âmbito de suas competências, visando à regulamentação da execução do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE.

**Art. 024 -** As Forças Armadas Nacionais poderão acompanhar e integrar o processo seletivo para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

**Art. 025 -** Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, à qual compete avaliar a eficácia e eficiência do SIMVE, emitindo relatório trimestral à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e às Forças Armadas das quais são oriundos os soldados de 3a Classe dele integrantes.

§ 001º - A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

00I – Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

0II – Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – órgãos de gestão de pessoal e financeiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

0IV – órgãos de gestão da saúde integral dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 002º - A Comissão designada pelas Forças Armadas poderá integrar a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual.

§ 003º - O presidente da Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual será definido por convenção interna em deliberação tomada durante sua primeira reunião.

§ 004º - A Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual apresentará seu regulamento em 30 [...] dias contados de sua primeira reunião, que será homologado pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 026 - O soldado de 3a Classe, para garantir a prorrogação de sua permanência no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, deverá frequentar curso de nível superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 001º - Será desligado ex officio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, ao final de 12 [...] meses, o soldado de 3ª Classe que não estiver matriculado em curso de Ensino Superior.

§ 002º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás deverão firmar convênios, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, com instituições de ensino superior públicas ou privadas para facilitar o acesso dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– ao ensino de terceiro grau.

Art. 027 - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será implementado a partir de 2013, com o ingresso de 1.300 [...] soldados de 3ª Classe e de igual quantitativo em 2014.

Art. 028 - O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– contribuirá para o Regime-Geral de Previdência Social, podendo filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Art. 029 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Fundamentação Constitucional

- Art. 022, XXI
- Art. 037, 0II e 0IX
- Art. 144, "caput" § 005º

#### Resultado da Liminar

Prejudicada

#### Resultado Final

Procedente

#### **Decisão Final**

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgou procedente o pedido formuladona ação, para declarar a constitucionalidade formal e material da Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da

Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Quanto à modulação, após o voto do Relator que modulava a decisão para que fosse dada eficácia a partir de novembro de 2015, no que foi acompanhado pela maioria, exceto pelo Ministro Marco Aurélio, que não modulava, e pela Ministra Cármem Lúcia, que modulava apenas para que outras forças fossem convocadas, de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu suspender o julgamento para aguardar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se encontra em viagem oficial. Falaram, pelo Governador do Estado de Goiás, o Dr. Bruno Bizerra de Oliveira - OAB/GO 13.552, e, pelos amici curiae Associação de Cabos e Soldados da PM e BM do Estado de Goiás - ACS/PM/BM-GO, e Associação dos Subtenentes e Sargentos da PM e BM do Estado de Goiás - ASSEGO, a Dra. Ana Caroline de Oliveira Ferreira, OAB/GO 37.962. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República Popular da China, para participar do Fórum de Justiça do BRICS (bloco de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), e de outros eventos. Presidência da

Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente).

- Plenário, 26.03.2015.

Colhido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que acompanhou a Ministra Cármem Lúcia no sentido de que outras forças fossem convocadas de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação dos concursados, não foi atingido o quorum para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 08.04.2015.

- Acórdão, DJ 18.05.2015.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 18.05.2015

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE).INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).
2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento.

3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026,

Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.

4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).

5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estadosmembros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

Precedentes do Plenário:; ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990.

6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).

7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente.

8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação.

Indexação

LEI ESTADUAL

Fim do Documento

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------